

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Cláusulas Contratuais-Tipo

Para efeitos do artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 («RGPD»)

entre

[NOME]
PESSOA COLETIVA "[N.º DE PESSOA COLETIVA]"
[ENDEREÇO]
"[CÓDIGO POSTAL E LOCALIDADE]"
[PAÍS]

(«responsável pelo tratamento»)

e

[NOME]
PESSOA COLETIVA "[N.º DE PESSOA COLETIVA]"
[ENDEREÇO]
"[CÓDIGO POSTAL E LOCALIDADE]"
[PAÍS]

(«subcontratante»)

a seguir denominados individualmente «parte» e coletivamente «partes»

ACORDARAM nas seguintes Cláusulas Contratuais («Cláusulas»), a fim de cumprir os requisitos do RGPD e assegurar a proteção dos direitos do titular de dados.

1. Índice

2. Preâmbulo 3

3. Os direitos e obrigações do responsável pelo tratamento 3

4. O subcontratante atua de acordo com instruções 4

5. Confidencialidade 4

6. Segurança do tratamento 4

7. Utilização de subcontratantes ulteriores..... 5

8. Transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais 6

9. Assistência ao responsável pelo tratamento 7

10. Notificação de violação de dados pessoais..... 8

11. Apagamento e devolução de dados 8

12. Auditoria e inspeção 9

13. O acordo das partes sobre outros termos 9

14. Início e resolução 9

15. Contactos/elementos de contacto do responsável pelo tratamento e do subcontratante 10

Apêndice A Informações sobre o tratamento 11

Apêndice B Subcontratantes ulteriores autorizados 12

Apêndice C Instruções relativas à utilização de dados pessoais 13

Apêndice D Termos do acordo das partes sobre outras matérias 18

1. As presentes Cláusulas Contratuais («Cláusulas») estabelecem os direitos e obrigações do responsável pelo tratamento e do subcontratante, aquando do tratamento de dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento.
2. As Cláusulas foram concebidas para assegurar o cumprimento pelas partes do artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
3. No contexto da prestação de [NOME DO SERVIÇO], o subcontratante tratará dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento em conformidade com as Cláusulas.
4. As Cláusulas têm prioridade sobre quaisquer disposições semelhantes contidas noutros acordos entre as partes.
5. Encontram-se anexados às Cláusulas quatro apêndices que constituem sua parte integrante.
6. O Apêndice A contém informações pormenorizadas sobre o tratamento de dados pessoais, incluindo a finalidade e a natureza do tratamento, o tipo de dados pessoais, as categorias de titulares de dados e a duração do tratamento.
7. O Apêndice B contém as condições do responsável pelo tratamento para a utilização pelo subcontratante de subcontratantes ulteriores e uma lista de subcontratantes ulteriores autorizados pelo responsável pelo tratamento.
8. O Apêndice C contém as instruções do responsável pelo tratamento no que se refere ao tratamento de dados pessoais, às medidas mínimas de segurança a aplicar pelo subcontratante e ao modo como devem ser efetuadas as auditorias ao subcontratante e a quaisquer subcontratantes ulteriores.
9. O Apêndice D contém disposições relativas a outras atividades não abrangidas pelas Cláusulas.
10. As Cláusulas e os Apêndices serão conservados por escrito, incluindo por meios eletrónicos, por ambas as partes.
11. As Cláusulas não isentam o subcontratante das obrigações que se lhe aplicam nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados («RGPD») ou de outra legislação.

3. Os direitos e obrigações do responsável pelo tratamento

1. Compete ao responsável pelo tratamento assegurar que o tratamento de dados pessoais é efetuado em conformidade com o RGPD (ver artigo 24.º do RGPD), com as disposições da UE ou de um Estado-Membro ¹ aplicáveis em matéria de proteção de dados e com as Cláusulas.
2. O responsável pelo tratamento tem o direito e a obrigação de tomar decisões sobre as finalidades e os meios utilizados para o tratamento de dados pessoais.

¹ As referências a «Estados-Membros» nas presentes Cláusulas devem ser entendidas como referências a «Estados-Membros do EEE».

3. O responsável pelo tratamento é, nomeadamente, responsável por garantir que o tratamento de dados pessoais que é pedido ao subcontratante tenha um fundamento jurídico. Página 4 de 18

4. O subcontratante atua de acordo com instruções

1. O subcontratante trata os dados pessoais apenas de acordo com instruções documentadas do responsável pelo tratamento, a menos que o isso seja obrigado pelo direito da União ou do Estado-Membro que lhe é aplicável. Essas instruções serão especificadas nos Apêndices A e C. Podem também ser dadas instruções subsequentes pelo responsável pelo tratamento durante todo o período de tratamento de dados pessoais, devendo essas instruções ser sempre documentadas e conservadas por escrito, incluindo por meios eletrônicos, em conformidade com as Cláusulas.
2. O subcontratante deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento se, na sua opinião, as instruções dadas pelo responsável pelo tratamento violarem o RGPD ou as disposições da UE ou de um Estado-Membro aplicáveis em matéria de proteção de dados.

[NOTA: AS PARTES DEVEM PREVER E CONSIDERAR AS CONSEQUÊNCIAS QUE POSSAM RESULTAR DE QUAISQUER INSTRUÇÕES POTENCIALMENTE ILEGAIS FORNECIDAS PELO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO E REGULAR ESSA SITUAÇÃO NUM ACORDO ENTRE AS PARTES.]

5. Confidencialidade

1. O subcontratante só concederá acesso aos dados pessoais tratados por conta do responsável pelo tratamento a pessoas sob a autoridade do subcontratante que se tenham comprometido a respeitar a confidencialidade ou que estejam sujeitas a uma obrigação legal de confidencialidade adequada e apenas com base na necessidade de conhecer. A lista das pessoas a quem foi concedido acesso deve ser revista periodicamente. Com base em tal revisão, esse acesso aos dados pessoais pode ser retirado, se o acesso já não for necessário, e, conseqüentemente, os dados pessoais deixarão de ser acessíveis a essas pessoas.
2. O subcontratante deve, a pedido do responsável pelo tratamento, demonstrar que as pessoas em causa sob a sua autoridade se encontram sujeitas à obrigação de confidencialidade acima referida.

6. Segurança do tratamento

1. O artigo 32.º do RGPD determina que, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento e o subcontratante aplicam as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco.

O responsável pelo tratamento deve avaliar os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares que são inerentes ao tratamento e aplicar medidas destinadas a atenuar esses riscos. Consoante a sua pertinência, as medidas podem incluir:

- a. a pseudonimização e a cifragem de dados pessoais;
- b. a capacidade de assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c. a capacidade de restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de um incidente físico ou técnico;

d. um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento. Página 5 de 18

2. Nos termos do artigo 32.º do RGPD, o subcontratante deve também – independentemente do responsável pelo tratamento – avaliar os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares inerentes ao tratamento e aplicar medidas destinadas a atenuar esses riscos. Para o efeito, o responsável pelo tratamento deve fornecer ao subcontratante todas as informações necessárias para identificar e avaliar esses riscos.
3. Além disso, o subcontratante deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento para assegurar o cumprimento das obrigações deste nos termos do artigo 32.º do RGPD, *nomeadamente* fornecendo ao responsável pelo tratamento informações relativas às medidas técnicas e organizativas já aplicadas pelo subcontratante, nos termos do artigo 32.º do RGPD, bem como todas as outras informações necessárias para que o responsável pelo tratamento cumpra a obrigação que lhe incumbe por força do artigo 32.º do RGPD.

Se, posteriormente – na avaliação do responsável pelo tratamento –, a mitigação dos riscos identificados exigir que o subcontratante aplique outras medidas além das já aplicadas por este, nos termos do artigo 32.º do RGPD, o responsável pelo tratamento deve especificar essas medidas adicionais a aplicar no Apêndice C.

7. Utilização de subcontratantes ulteriores

1. O subcontratante deve cumprir os requisitos especificados no artigo 28.º, n.ºs 2 e 4, do RGPD, para poder contratar outro subcontratante (um subcontratante ulterior).
2. Por conseguinte, o subcontratante não pode contratar outro subcontratante (subcontratante ulterior) para o cumprimento das Cláusulas sem a prévia [OPÇÃO 1] **autorização específica por escrito** / [OPÇÃO 2] **autorização geral por escrito** do responsável pelo tratamento.
3. [OPÇÃO 1: **AUTORIZAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA**] O subcontratante só pode contratar subcontratantes ulteriores com a autorização prévia específica do responsável pelo tratamento. O subcontratante apresentará o pedido de autorização específica pelo menos [ESPECIFICAR O PRAZO] antes da contratação do subcontratante ulterior em questão. A lista de subcontratantes ulteriores já autorizados pelo responsável pelo tratamento pode ser consultada no Apêndice B.

[OPÇÃO 2: **AUTORIZAÇÃO GERAL POR ESCRITO**] O subcontratante tem autorização geral do responsável pelo tratamento para a contratação de subcontratantes ulteriores. O subcontratante informará por escrito o responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aditamento ou à substituição de subcontratantes ulteriores com a antecedência mínima de [ESPECIFICAR O PRAZO], dando assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a essas alterações antes da contratação do(s) subcontratante(s) ulterior(es) em questão. O Apêndice B prevê prazos mais longos de pré-aviso para serviços específicos de subcontratação ulterior. A lista de subcontratantes ulteriores já autorizados pelo responsável pelo tratamento pode ser consultada no Apêndice B.

4. Sempre que o subcontratante contrate um subcontratante ulterior para o exercício de atividades de tratamento específico por conta do responsável pelo tratamento, serão impostas a esse subcontratante ulterior, por força de contrato ou de outro ato jurídico nos termos do direito da UE ou de um Estado-Membro, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados previstas nas Cláusulas, em especial a prestação de garantias suficientes para aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas, de modo a que o tratamento cumpra os requisitos das Cláusulas e do RGPD.

Por conseguinte, o subcontratante é responsável por exigir que o subcontratante ulterior cumpra, pelo menos, as obrigações a que o subcontratante se encontra sujeito nos termos das Cláusulas e do RGPD.

5. A pedido do responsável pelo tratamento, ser-lhe-á facultada uma cópia desse contrato de subcontratação e das alterações subsequentes, dando-lhe assim a oportunidade de assegurar que as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados previstas nas Cláusulas são impostas ao subcontratante ulterior. As Cláusulas relativas a questões comerciais que não afetem o conteúdo legal de proteção de dados do contrato de subcontratação ulterior não carecem de apresentação ao responsável pelo tratamento.
6. O subcontratante acordará com o subcontratante ulterior uma cláusula de terceiro beneficiário segundo a qual – em caso de insolvência do subcontratante – o responsável pelo tratamento será um terceiro beneficiário do contrato de subcontratação ulterior e terá o direito de executar o contrato contra o subcontratante ulterior contratado pelo subcontratante, nomeadamente permitindo que o responsável pelo tratamento instrua o subcontratante ulterior para apagar ou devolver os dados pessoais.
7. Se o subcontratante ulterior não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante continua a ser plenamente responsável perante o responsável pelo tratamento no que se refere ao cumprimento das obrigações do subcontratante ulterior. Tal não afeta os direitos dos titulares dos dados ao abrigo do RGPD – em especial os previstos nos artigos 79.º e 82.º do RGPD – em relação ao responsável pelo tratamento e ao subcontratante, incluindo o subcontratante ulterior.

8. Transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais

1. Qualquer transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais pelo subcontratante só pode ser efetuada com base em instruções documentadas do responsável pelo tratamento e deve ser sempre efetuada em conformidade com o disposto no Capítulo V do RGPD.
2. No caso de as transferências para países terceiros ou organizações internacionais, para cuja realização o subcontratante não tenha recebido instruções do responsável pelo tratamento, serem exigidas nos termos do direito da UE ou de um Estado-Membro aplicável ao subcontratante, este deve informar o responsável pelo tratamento desse requisito legal antes do tratamento, salvo se essa legislação proibir a prestação de tais informações por motivos importantes de interesse público.
3. Por conseguinte, sem instruções documentadas do responsável pelo tratamento, o subcontratante não pode, no enquadramento das Cláusulas:
 - a. transferir dados pessoais para um responsável pelo tratamento ou subcontratante num país terceiro ou numa organização internacional
 - b. transferir o tratamento de dados pessoais para um subcontratante ulterior num país terceiro
 - c. contratar a realização do tratamento dos dados pessoais pelo subcontratante num país terceiro
4. As instruções do responsável pelo tratamento em relação às transferências de dados pessoais para um país terceiro, incluindo, quando for caso disso, o instrumento de transferência em que se baseiam nos termos do capítulo V do RGPD, devem ser estabelecidas no Apêndice C.6.

5. As Cláusulas não podem ser confundidas com cláusulas-tipo de proteção de dados na ^{Página 7 de 18} aceção do artigo 46.º, n.º 2, alíneas c) e d), do RGPD, e as Cláusulas não podem ser invocadas pelas partes como um instrumento de transferência ao abrigo do Capítulo V do RGPD.

9. Assistência ao responsável pelo tratamento

1. Tendo em conta a natureza do tratamento, o subcontratante deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento, através de medidas técnicas e organizativas adequadas, na medida do possível, para o cumprimento das obrigações do responsável pelo tratamento de resposta aos pedidos de exercício dos direitos do titular de dados previstos no capítulo III do RGPD.

Isto implica que o subcontratante deve, na medida do possível, prestar assistência ao responsável pelo tratamento no respeito:

- a. do direito de ser informado aquando da recolha de dados pessoais do titular de dados
 - b. do direito de ser informado quando não tenham sido obtidos dados pessoais do titular de dados
 - c. do direito de acesso do titular de dados
 - d. do direito de retificação
 - e. do direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)
 - f. do direito à limitação do tratamento
 - g. da obrigação de notificação da retificação ou do apagamento dos dados pessoais e da limitação do tratamento
 - h. do direito à portabilidade dos dados
 - i. do direito de oposição
 - j. do direito de não ser sujeito a uma decisão baseada exclusivamente no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis
2. Para além da obrigação do subcontratante de prestar assistência ao responsável pelo tratamento nos termos da Cláusula 6.4., aquele deve ainda, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, prestar assistência ao responsável pelo tratamento para assegurar o cumprimento:
- a. Da obrigação do responsável pelo tratamento de notificar a autoridade de controlo competente, [INDICAR A AUTORIDADE DE CONTROLO COMPETENTE], da violação de dados pessoais, sem demora injustificada e, se possível, no prazo máximo de 72 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação de dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares;
 - b. da obrigação do responsável pelo tratamento de comunicar, sem demora injustificada, a violação dos dados pessoais ao titular dos dados, sempre que a violação dos dados pessoais possa resultar num risco elevado para os direitos e liberdades das pessoas singulares;
 - c. da obrigação do responsável pelo tratamento de efetuar uma avaliação do impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais (avaliação do impacto na proteção de dados);
 - d. da obrigação do responsável pelo tratamento de consultar a autoridade de controlo competente, [INDICAR A AUTORIDADE DE CONTROLO COMPETENTE], antes de proceder ao tratamento, quando a avaliação de impacto sobre a proteção de dados indicar que o tratamento resultaria num elevado risco na ausência de medidas adotadas pelo responsável pelo tratamento para atenuar o risco.

3. As partes definem no Apêndice C as medidas técnicas e organizativas adequadas através ^{Página 8 de 18} das quais o subcontratante presta assistência ao responsável pelo tratamento, bem como o âmbito e a extensão da assistência requerida. O mesmo se aplica às obrigações previstas nas Cláusulas 9.1. e 9.2.

10. Notificação de violação de dados pessoais

1. Em caso de qualquer violação de dados pessoais, o subcontratante notifica dessa violação o responsável pelo tratamento, sem demora injustificada, após ter tido conhecimento de tal violação.
2. A notificação do subcontratante ao responsável pelo tratamento deve, se possível, ter lugar no prazo de [NÚMERO DE HORAS] após o subcontratante ter tomado conhecimento da violação de dados pessoais, a fim de permitir ao responsável pelo tratamento cumprir a sua obrigação de notificar a violação de dados pessoais à autoridade de controlo competente (cf. artigo 33.º do RGPD).
3. Em conformidade com a alínea a) do n.º 2 da Cláusula 9, o subcontratante deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento na notificação da violação de dados pessoais à autoridade de controlo competente, o que significa que impende sobre o subcontratante a obrigação de prestar assistência na obtenção das informações a seguir enumeradas, que, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do RGPD, devem ser indicadas na notificação do responsável pelo tratamento à autoridade de controlo competente:
 - a. A natureza da violação dos dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
 - b. as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - c. as medidas adotadas ou propostas pelo responsável pelo tratamento para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
4. As partes devem definir no Apêndice D todos os elementos a fornecer pelo subcontratante na prestação de assistência ao responsável pelo tratamento na notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo competente.

11. Apagamento e devolução de dados

1. Em caso de cessação da prestação de serviços de tratamento de dados pessoais, o subcontratante fica sujeito à obrigação de [OPÇÃO 1] apagar todos os dados pessoais tratados por conta do responsável pelo tratamento e certificar ao responsável pelo tratamento que assim fez / [OPÇÃO 2] devolver todos os dados pessoais ao responsável pelo tratamento e apagar cópias existentes, a menos que o direito da União ou de um Estado-Membro exija a conservação dos dados pessoais.
2. [OPCIONAL] O seguinte direito da UE ou de um Estado-Membro aplicável ao subcontratante exige a conservação dos dados pessoais após a cessação dos serviços de tratamento de dados pessoais:
 - a. [...]

O subcontratante compromete-se a tratar os dados pessoais exclusivamente para as finalidades e com a duração previstos nesse direito e nas condições estritamente aplicáveis.

1. O subcontratante deve disponibilizar ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 28.º e nas Cláusulas e permitir e contribuir para a realização de auditorias, incluindo inspeções, realizadas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor mandatado pelo responsável pelo tratamento.
2. Os procedimentos aplicáveis às auditorias do responsável pelo tratamento, incluindo inspeções, ao subcontratante e aos subcontratantes ulteriores são especificados nos Apêndices C.7. e C.8.
3. O subcontratante deve facultar às autoridades de controlo que, nos termos da legislação aplicável, tenham acesso às instalações do responsável pelo tratamento e do subcontratante, ou aos representantes que atuem por conta dessas autoridades de controlo, o acesso às instalações físicas do subcontratante mediante a apresentação de identificação adequada.

13. O acordo das partes sobre outros termos

1. As partes podem acordar outras cláusulas relativas à prestação do serviço de tratamento de dados pessoais, especificando, por exemplo, a responsabilidade, desde que não contrariem direta ou indiretamente as Cláusulas ou prejudiquem os direitos ou liberdades fundamentais do titular dos dados e a proteção conferida pelo RGPD.

14. Início e resolução

1. As Cláusulas produzem efeitos a partir da data da assinatura de ambas as partes.
2. Ambas as partes têm o direito de exigir a renegociação das Cláusulas, caso as alterações ao direito ou a inadequação das Cláusulas imponham a essa renegociação.
3. As Cláusulas são aplicáveis durante o período da prestação de serviços de tratamento de dados pessoais. Durante a prestação de serviços de tratamento de dados pessoais, as Cláusulas só podem ser rescindidas se tiverem sido acordadas entre as partes outras Cláusulas que regulem a prestação de serviços de tratamento de dados pessoais.
4. Se a prestação de serviços de tratamento de dados pessoais cessar e os dados pessoais forem apagados ou devolvidos ao responsável pelo tratamento nos termos da Cláusula 11.1. e do Apêndice C.4., as Cláusulas podem ser rescindidas mediante notificação por escrito por qualquer das partes.
5. Assinatura

Pelo responsável pelo tratamento

Nome	[NOME]
Cargo	[CARGO]
Data	[DATA]
Assinatura	[ASSINATURA]

Pelo subcontratante

Nome	[NOME]
Cargo	[CARGO]

Data
Assinatura

[DATA]
[ASSINATURA]

15. Contactos/elementos de contacto do responsável pelo tratamento e do subcontratante

1. As partes podem contactar-se mutuamente utilizando os seguintes contactos/elementos de contacto:
2. As partes têm a obrigação de se informarem mutuamente, de forma contínua, sobre as alterações aos contactos/elementos de contacto.

Nome [NOME]
Cargo [CARGO]
Telefone [TELEFONE]
Endereço de correio eletrónico "[ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÓNICO]"

Nome [NOME]
Cargo [CARGO]
Telefone [TELEFONE]
Endereço de correio eletrónico "[ENDEREÇO DE CORREIO ELETRÓNICO]"

[NOTA: NO CASO DE VÁRIAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO, ESTES ELEMENTOS DEVEM SER CONCLUÍDOS PARA CADA UMA DAS ATIVIDADES DE TRATAMENTO.]

A.1. O tratamento de dados pessoais pelo subcontratante por conta do responsável pelo tratamento tem a seguinte finalidade:

[DESCREVER A FINALIDADE DO TRATAMENTO].

A.2. O tratamento de dados pessoais pelo subcontratante por conta do responsável pelo tratamento deve incidir principalmente sobre (a natureza do tratamento):

[DESCREVER A NATUREZA DO TRATAMENTO].

A.3. O tratamento inclui os seguintes tipos de dados pessoais sobre os titulares de dados pessoais:

[DESCREVER O TIPO DE DADOS PESSOAIS A TRATAR].

[POR EXEMPLO]

«Nome, endereço de correio eletrónico, número de telefone, endereço, número de identificação nacional, detalhes de pagamento, número de inscrição, tipo de inscrição, participação no ginásio e inscrição em aulas de ginástica específicas.»

[NOTA: A DESCRIÇÃO DEVE SER FEITA DA FORMA MAIS PORMENORIZADA POSSÍVEL E, EM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DEVEM SER ESPECIFICADOS OS TIPOS DE DADOS PESSOAIS, NÃO SE LIMITANDO À SIMPLES MENÇÃO DE «DADOS PESSOAIS TAL COMO DEFINIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 4.º DO RGPD» OU À INDICAÇÃO DA CATEGORIA («ARTIGO 6.º, 9.º OU 10.º DO RGPD») DE DADOS PESSOAIS A TRATAR.]

A.4. O tratamento inclui as seguintes categorias de titulares de dados:

[DESCREVER A CATEGORIA DE TITULARES DE DADOS].

A.5. O tratamento de dados pessoais por parte do subcontratante por conta do responsável pelo tratamento pode ser efetuado quando as Cláusulas entrarem em vigor. O tratamento tem a seguinte duração:

[DESCREVER A DURAÇÃO DO TRATAMENTO].

Apêndice A**B.1. Subcontratantes ulteriores aprovados**

Com a entrada em vigor das Cláusulas, o responsável pelo tratamento autoriza a contratação dos seguintes subcontratantes ulteriores:

NOME	N.º DE PESSOA CO-LETIVA	ENDEREÇO	DESCRIÇÃO DO TRATAMENTO

Com a entrada em vigor das Cláusulas, o responsável pelo tratamento autoriza a utilização dos subcontratantes ulteriores acima referidos para o tratamento descrito para essa parte. O subcontratante não tem o direito – sem a autorização escrita explícita do responsável pelo tratamento – de contratar um subcontratante ulterior para um tratamento «diferente» daquele que tenha sido acordado nem de determinar que outro subcontratante ulterior efetue o tratamento descrito.

B.2. Aviso prévio para a autorização de subcontratantes ulteriores

[OPCIONAL] [SE APLICÁVEL, DESCREVER OS PRAZOS DE PRÉ-AVISO PARA A AUTORIZAÇÃO DE SUBCONTRATANTES ULTERIORES]

Apêndice B

C.1. O tema/instrução para o tratamento

O tratamento de dados pessoais pelo subcontratante por conta do responsável pelo tratamento é efetuado pelo subcontratante, executando o seguinte:

[DESCREVER O TRATAMENTO QUE O SUBCONTRATANTE FOI INSTRUÍDO PARA EXECUTAR].

C.2. Segurança do tratamento

O nível de segurança terá em conta:

[TENDO EM CONTA A NATUREZA, O ÂMBITO, O CONTEXTO E AS FINALIDADES DA ATIVIDADE DE TRATAMENTO, BEM COMO O RISCO PARA OS DIREITOS E LIBERDADES DAS PESSOAS SINGULARES, DESCREVER OS ELEMENTOS ESSENCIAIS AO NÍVEL DE SEGURANÇA]

[POR EXEMPLO]

«Que o tratamento envolve um elevado volume de dados pessoais sujeitos ao artigo 9.º do RGPD sobre "categorias especiais de dados pessoais", razão pela qual deve ser estabelecido um nível de segurança "elevado".»

O subcontratante tem, doravante, o direito e a obrigação de tomar decisões sobre as medidas técnicas e organizativas de segurança a aplicar para instituir o nível necessário (e acordado) de segurança dos dados.

Todavia, o subcontratante deve – em qualquer caso e no mínimo – aplicar as seguintes medidas acordadas com o responsável pelo tratamento:

[DESCREVER REQUISITOS PARA PSEUDONIMIZAÇÃO E CIFRAGEM DE DADOS PESSOAIS]

[DESCREVER REQUISITOS PARA ASSEGURAR A CONFIDENCIALIDADE, INTEGRIDADE, DISPONIBILIDADE E RESILIÊNCIA PERMANENTES DOS SISTEMAS E SERVIÇOS DE TRATAMENTO]

[DESCREVER REQUISITOS PARA A CAPACIDADE DE RESTABELECEER A DISPONIBILIDADE E O ACESSO AOS DADOS PESSOAIS DE FORMA ATEMPADA NO CASO DE UM INCIDENTE FÍSICO OU TÉCNICO]

[DESCREVER REQUISITOS PARA PROCESSOS DESTINADOS A TESTAR, APRECIAR E AVALIAR REGULARMENTE A EFICÁCIA DAS MEDIDAS TÉCNICAS E ORGANIZATIVAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DO TRATAMENTO]

[DESCREVER REQUISITOS PARA O ACESSO AOS DADOS EM LINHA]

[DESCREVER REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS DURANTE A TRANSMISSÃO]

[DESCREVER REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS DURANTE A CONSERVAÇÃO]

[DESCREVER REQUISITOS PARA A SEGURANÇA FÍSICA DOS LOCAIS EM QUE OS DADOS PESSOAIS SÃO TRATADOS]

[DESCREVER REQUISITOS PARA O REGISTO]

C.3. Assistência ao responsável pelo tratamento

O subcontratante deve, na medida do possível – no âmbito e na extensão da assistência a seguir especificada – prestar assistência ao responsável pelo tratamento em conformidade com as Cláusulas 9.1. e 9.2. através da aplicação das seguintes medidas técnicas e organizativas:

[DESCREVER O ÂMBITO E A EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA A PRESTAR PELO SUBCONTRATANTE]

[DESCREVER AS MEDIDAS TÉCNICAS E ORGANIZATIVAS ESPECÍFICAS A ADOTAR PELO SUBCONTRATANTE PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA AO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO]

C.4. Prazo de conservação/procedimentos de apagamento

[INDICAR PRAZO DE CONSERVAÇÃO/PROCEDIMENTOS DE APAGAMENTO PARA O SUBCONTRATANTE, SE APLICÁVEL]

[POR EXEMPLO]

«Os dados pessoais são conservados por [INDICAR PRAZO OU INCIDENTE] após o que os dados pessoais serão automaticamente apagados pelo subcontratante.

No termo da prestação de serviços de tratamento de dados pessoais, o subcontratante deve apagar ou devolver os dados pessoais em conformidade com a Cláusula 11.1., a menos que o responsável pelo tratamento – após a assinatura do contrato – tenha modificado a escolha original do responsável pelo tratamento. Essa alteração deve ser documentada e mantida por escrito, inclusive eletronicamente, em conformidade com as Cláusulas.»

C.5. Localização do tratamento

O tratamento dos dados pessoais nos termos das Cláusulas não pode ser efetuado noutros locais que não sejam os seguintes sem a autorização prévia por escrito do responsável pelo tratamento:

[INDICAR ONDE É EFETUADO O TRATAMENTO] [IDENTIFICAR O SUBCONTRATANTE OU SUBCONTRATANTE ULTERIOR UTILIZANDO O ENDEREÇO]

[DESCREVER UMA INSTRUÇÃO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE DADOS PESSOAIS PARA UM PAÍS TERCEIRO OU UMA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL]

[INDICAR O FUNDAMENTO LEGAL PARA A TRANSFERÊNCIA NOS TERMOS DO CAPÍTULO V DO RGPD]

Se o responsável pelo tratamento não fornecer nas Cláusulas ou se não fornecer, posteriormente, instruções documentadas relativas à transferência de dados pessoais para um país terceiro, o subcontratante não tem o direito, no âmbito do enquadramento das Cláusulas, de proceder a essa transferência.

C.7. Procedimentos para as auditorias do responsável pelo tratamento, incluindo inspeções, ao tratamento de dados pessoais efetuado pelo subcontratante

[DESCREVER PROCEDIMENTOS PARA AS AUDITORIAS DO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO, INCLUINDO INSPEÇÕES, AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO SUBCONTRATANTE]

Por exemplo:

«O subcontratante deve [INDICAR PRAZO] a expensas [DO SUBCONTRATANTE/DO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO] obter um [RELATÓRIO DE AUDITORIA/RELATÓRIO DE INSPEÇÃO] de um terceiro independente, no que diz respeito ao cumprimento, por parte do subcontratante, do RGPD, das disposições da UE ou de um Estado-Membro aplicáveis em matéria de proteção de dados e das Cláusulas.

As partes acordaram que os seguintes tipos de [RELATÓRIO DE AUDITORIA/RELATÓRIO DE INSPEÇÃO] podem ser utilizados em conformidade com as Cláusulas:

[INSERIR RELATÓRIOS DE AUDITORIA "APROVADOS"/RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO]

O [RELATÓRIO DE AUDITORIA/RELATÓRIO DE INSPEÇÃO] deve ser apresentado, sem demora injustificada, ao responsável pelo tratamento para efeitos de informação. O responsável pelo tratamento pode contestar o âmbito e/ou a metodologia do relatório e pode, em tais casos, solicitar uma nova auditoria/inspeção com um âmbito revisto e/ou uma metodologia diferente.

Com base nos resultados dessa auditoria/inspeção, o responsável pelo tratamento pode solicitar a adoção de medidas adicionais para garantir o cumprimento do RGPD, das disposições da UE ou de um Estado-Membro aplicáveis em matéria de proteção de dados e das Cláusulas.

Além disso, o responsável pelo tratamento ou o seu representante devem ter acesso à inspeção, incluindo a inspeção física, dos locais onde o tratamento de dados pessoais é efetuado pelo subcontratante, incluindo as instalações físicas, bem como os sistemas utilizados para o tratamento e com este relacionados. Essa inspeção deve ser efetuada quando o responsável pelo tratamento o considerar necessário.»

[OU]

«O responsável pelo tratamento ou o seu representante deve [INDICAR PRAZO] realizar uma inspeção física dos locais onde o tratamento de dados pessoais é efetuado pelo subcontratante, incluindo instalações físicas, bem como sistemas utilizados para o tratamento e com este relacionados, a fim de verificar o cumprimento pelo subcontratante do RGPD, das disposições da UE ou de um Estado-Membro aplicáveis em matéria de proteção de dados e das Cláusulas.

Além da inspeção prevista, o responsável pelo tratamento pode efetuar uma inspeção ao subcontratante quando o responsável pelo tratamento o considerar necessário.»

[E, SE APLICÁVEL]

«Os custos do responsável pelo tratamento com a inspeção física, se aplicável, serão suportados pelo responsável pelo tratamento. Todavia, o subcontratante deve ser obrigado a reservar os recursos (sobretudo o tempo) necessários para que o responsável pelo tratamento possa efetuar a inspeção.»

C.8. [SE APLICÁVEL] Procedimentos de auditoria, incluindo inspeções, do tratamento de dados pessoais efetuados por subcontratantes ulteriores

[SE APLICÁVEL, DESCREVER PROCEDIMENTOS PARA AS AUDITORIAS DO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO, INCLUINDO INSPEÇÕES, AO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO SUBCONTRATANTE ULTERIOR]

[POR EXEMPLO]

«O subcontratante deve **[INDICAR O PRAZO]** a expensas **[DO SUBCONTRATANTE/DO RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO]** obter um **[RELATÓRIO DE AUDITORIA/RELATÓRIO DE INSPEÇÃO]** de um terceiro independente, no que diz respeito ao cumprimento por parte do subcontratante ulterior do RGPD, das disposições da UE ou de um Estado-Membro aplicáveis em matéria de proteção de dados e das Cláusulas.

As partes acordaram que os seguintes tipos de **[RELATÓRIO DE AUDITORIA/RELATÓRIO DE INSPEÇÃO]** podem ser utilizados em conformidade com as Cláusulas:

[INSERIR RELATÓRIOS DE AUDITORIA "APROVADOS"/RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO]

O **[RELATÓRIO DE AUDITORIA/RELATÓRIO DE INSPEÇÃO]** deve ser apresentado, sem demora injustificada, ao responsável pelo tratamento para efeitos de informação. O responsável pelo tratamento pode contestar o âmbito e/ou a metodologia do relatório e pode, em tais casos, solicitar uma nova auditoria/inspeção com um âmbito revisto e/ou uma metodologia diferente.

Com base nos resultados dessa auditoria/inspeção, o responsável pelo tratamento pode solicitar a adoção de medidas adicionais para garantir o cumprimento do RGPD, das disposições da UE ou de um Estado-Membro aplicáveis em matéria de proteção de dados e das Cláusulas.

Além disso, o subcontratante ou o seu representante devem ter acesso à inspeção, incluindo a inspeção física, dos locais onde o tratamento de dados pessoais é efetuado pelo subcontratante ulterior, incluindo as instalações físicas, bem como os sistemas utilizados para o tratamento e com este relacionados. Essa inspeção deve ser efetuada quando o subcontratante (ou o responsável pelo tratamento) o considerar necessário.

A documentação relativa a essas inspeções deve ser enviada, sem demora, ao responsável pelo tratamento para efeitos de informação. O responsável pelo tratamento pode contestar o âmbito e/ou a metodologia do relatório e pode, em tais casos, solicitar uma nova inspeção com um âmbito revisto e/ou uma metodologia diferente.»

[OU]

«O subcontratante ou o seu representante deve **[INDICAR PRAZO]** realizar uma inspeção física dos locais onde o tratamento de dados pessoais é efetuado pelo subcontratante ulterior, incluindo instalações físicas, bem como sistemas utilizados para o tratamento e com este relacionados, a fim de verificar o cumprimento pelo subcontratante ulterior do RGPD, das disposições da UE ou de um Estado-Membro aplicáveis em matéria de proteção de dados e das Cláusulas.

Além da inspeção prevista, o subcontratante pode efetuar uma inspeção ao subcontratante ulterior quando o subcontratante (ou o responsável pelo tratamento) o considerar necessário.

A documentação relativa a essas inspeções deve ser enviada, sem demora injustificada, ao responsável pelo tratamento para efeitos de informação. O responsável pelo tratamento pode contestar o âmbito e/ou a metodologia do relatório e pode, em tais casos, solicitar uma nova inspeção com um âmbito revisto e/ou uma metodologia diferente.

Com base nos resultados dessa inspeção, o responsável pelo tratamento pode solicitar a adoção de medidas adicionais para garantir o cumprimento do RGPD, das disposições da UE ou de um Estado-Membro aplicáveis em matéria de proteção de dados e das Cláusulas.»

[E, SE APLICÁVEL]

«O responsável pelo tratamento pode – se necessário – optar por iniciar e participar numa inspeção física do subcontratante ulterior. Tal pode aplicar-se se o responsável pelo tratamento considerar que a supervisão do subcontratante ao subcontratante ulterior não forneceu ao responsável pelo tratamento documentação suficiente para determinar se o tratamento pelo subcontratante ulterior está a ser efetuado em conformidade com as Cláusulas.

A participação do responsável pelo tratamento numa inspeção do subcontratante ulterior não altera o facto de o subcontratante continuar a ser inteiramente responsável pelo cumprimento pelo subcontratante ulterior do RGPD, das disposições da UE ou de um Estado-Membro aplicáveis em matéria de proteção de dados e das Cláusulas.»

[E, SE APLICÁVEL]

«Os custos do subcontratante e do subcontratante ulterior relacionados com a supervisão/inspeção física nas instalações do subcontratante ulterior não incumbem ao responsável pelo tratamento – independentemente de o responsável pelo tratamento ter iniciado e participado nessa inspeção.»

